



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE 2022

(Do Sr. DR. JAZIEL)

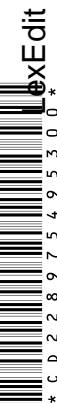
Solicita informações ao Sr. Ministro da Saúde a respeito da vacinação compulsória em crianças de 5 a 11 anos em alguns estados brasileiros como no estado do Ceará.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde,

No dia 18 de janeiro de 2022, os promotores de justiça Lucas Felipe Azevedo Brito, Hugo Frota Magalhães Porto Neto, Eneas Romero Vasconcelos, Flávio Corte Pinheiro de Sousa e a procuradora de justiça, Elizabeth Maria Almeida de Oliveira emitiram, em nome dos Centros de Apoio Operacional do MPCE a Nota Técnica 001/2022/CAOPIJ o entendimento de que a vacina contra COVID-19, para crianças com idade de 5 a 11 anos é obrigatória, impondo, inclusive, “dever legal” dos pais de promoverem de vacinação dos filhos no prazo de 30 (trinta) dias SOB PENA de denúncia aos conselhos tutelares e atuação das Promotorias de Infância e Educação.

Nota esta que foi publicada no site do MPCE no dia 19 de janeiro de 2022, tornando pública a toda a sociedade e órgãos executores, o entendimento/direcionamento dos Centros de Apoio Operacional.

Diante de tal entendimento, diversas escolas no estado do Ceará, com base na referida Nota Técnica, atuam constringendo os pais e crianças no ato da matrícula e, em alguns casos, impondo aos não vacinados acesso ao ensino apenas pelo acesso remoto, em evidente discriminação das crianças e coação dos adultos.





Em face da repercussão do entendimento do Centro Operacional, em especial no que concerne ao acesso irrestrito ao Direito Fundamental de Educação das crianças, tendo em vista que tal compreensão produziu efeitos jurídicos reais aos administrados

Neste contexto SOLICITO ESCLARECIMENTOS do MINISTÉRIO DA SAÚDE, perante pais e educadores acerca da referida Nota Técnica com base nas seguintes CONSIDERAÇÕES:

1. CONSIDERANDO o Comunicado 01/2021 da ANVISA, de 16 de Dezembro de 2021, que deixa clara a competência do Ministério da Saúde quanto à competência, possibilidade e condições para eventual inclusão da vacinação infantil no Programa Nacional de Imunização - PNI:

“Importante ressaltar que cabe ao Ministério da Saúde do Brasil a decisão quanto à conveniência e oportunidade para a inclusão dessa vacina no Programa Nacional de Imunização - PNI. Dessa forma, quando e se o Ministério da Saúde decidir pela inclusão da vacinação de crianças entre 5 e 11 anos de idade, registro aqui as recomendações para que o faça atentando às seguintes condições:”

2. CONSIDERANDO as condições elencadas pela Agência Regulamentadora para a prática segura de tal inoculação no público infantil. Ainda, a inobservância diária de tais condições, inclusive no que concerne à fiscalização dos locais de vacinação, equipes e fármacos, conforme o que se vê em transcrições a seguir destacadas:

2.1. Que a vacinação das crianças nessa faixa etária seja iniciada após treinamento completo das equipes de saúde que farão a aplicação da vacina, uma vez que a grande maioria dos eventos adversos pós-vacinação é decorrente da administração do produto errado à faixa etária, da dose inadequada e da preparação errônea do produto;

2.2. Que a vacinação de crianças seja realizada em ambiente específico e segregada da vacinação de adultos, em ambiente acolhedor e seguro para a população;

(...)

2.4. Que a sala em que se dará a aplicação de vacinas contra a COVID-19, em crianças de 5 a 11 anos, seja exclusiva para a aplicação dessa vacina, não sendo aproveitada para a aplicação de outras vacinas, ainda que pediátricas. Não havendo disponibilidade de infraestrutura para essa separação, que sejam adotadas todas as medidas para evitar erros de vacinação;

(...)

2.5. Que as crianças sejam acolhidas e permaneçam no local em que a vacinação ocorrer por pelo menos 20 minutos após a aplicação, facilitando que sejam observadas durante esse breve período;

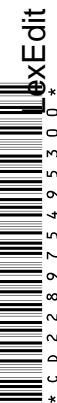


Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228975495300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br



* C D 2 2 8 9 7 5 4 9 5 3 0 0 *

ExEdit



2.6. Que os profissionais de saúde, antes de aplicarem a vacina, informem ao responsável que acompanha a criança sobre os principais sintomas locais esperados (por exemplo, dor, inchaço, vermelhidão no local da injeção) e sistêmico (por exemplo, febre, fadiga, dor de cabeça, calafrios, mialgia, artralgia) outras reações após vacinação, como linfadenopatia axilar localizada no mesmo lado do braço vacinado foi observada após vacinação com vacinas de mRNA COVID-19;

(...)

2.7. Que os centros/postos de saúde e hospitais infantis estejam atentos e treinados para atender e captar eventuais reações adversas em crianças de 5 a 11 anos, após tomarem a vacina;

2.8. que seja adotado um programa de monitoramento, capaz de captar os sinais de interesse da farmacovigilância;

2.9. Que sejam mantidos os estudos de efetividade das vacinas para a faixa etária de 5 a 11 anos; e

2.10. Adoções de outras ações de proteção e segurança para a vacinação das crianças, a critério do Ministério da Saúde e dos demais gestores da saúde pública.

3. CONSIDERANDO a Lei 6.259/75 que define no seu art. 3º a competência exclusiva do Ministério da Saúde para incluir no Programa de Imunização Nacional – PNI e determinar se será obrigatório ou não;

4. CONSIDERANDO a Nota Técnica 02/2022/ SECOVID/ GAB/ SECOVID/ MS - emitida pelo Ministério da Saúde, determinando a NÃO obrigatoriedade da vacina de 05 a 11 anos da Pfizer e necessidade de autorização dos pais por termo de consentimento, além de orientar, em seu item 9.3 que “As vacinas devem ser aplicadas seguindo integralmente as recomendações da Anvisa”;

5. CONSIDERANDO a Nota Técnica 06/2022/ SECOVID/GAB /SECOVID/MS- Emitida pelo Ministério da Saúde, determinando a inclusão no PNO a vacina Coronovac para o uso NÃO obrigatório em crianças de 6 a 17 anos seguindo as orientações do órgão regulatório ANVISA, recomenda ainda a não aplicação em crianças imunocomprometidas.

6. CONSIDERANDO a Nota técnica 01/ 2022/ CIB/ Ceará – Comissão Intergestores Bipartite que relata que em nenhum momento determinou vacinação, obrigatória ou compulsória, seja direta ou indiretamente, nem mesmo através de restrições de direitos fundamentais, apenas orienta que a vacinação VOLUNTÁRIA aconteça em crianças, acompanhadas dos pais, mencionando a necessidade de fiscalização, cuidados e precauções:

A comissão Intergestores Bipartite não é instância decisória vinculante do Sistema Único de Saúde. O artigo 19 - P da Lei 8.080/1990, também citado na Nota





do MPCE, trata de dispensação de medicamentos (na ausência de protocolo clínico), delegando à Comissão supra atuação meramente suplementar, o que a configura como órgão voltado aos aspectos operacionais;

7. CONSIDERANDO que a Portaria 597/2004 trata do calendário vacinal de acordo com o determinado no PNI - Programa Nacional de Imunização, entretanto as vacinas de covid não foram incluídas no referido Programa por expressa determinação do órgão competente:

Art. 14 do ECA (art. 227 da Constituição Federal) – A ANVISA não autorizou ou recomendou vacinação obrigatória, não é de sua competência. O órgão responsável é o Ministério da Saúde que institui o PNI e faz as inclusões e alterações;

8. CONSIDERANDO a Lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento que PODERÃO ser adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências. Referida lei carece de regulamentação. As medidas sugeridas somente podem ser implementadas se houver regulamentação legal;

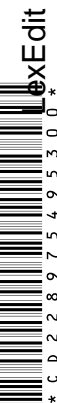
9. CONSIDERANDO que a eventual publicação de lei no sentido de implementar vacinação compulsória seria constitucionalmente questionada, haja vista que os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas que não podem ser alteradas nem por Emenda à Constituição conforme art. 60, IV da Constituição, muito menos por lei, por decreto, ou por entendimento de Centro Operacional do Ministério Público;

10. CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, protegido, inclusive pelo 1º artigo da Constituição Federal;

11. CONSIDERANDO a referência aos art. 196 e 198 da Constituição, alegando que a vacina é obrigatória, pois estaria embasada no princípio da prevenção, não encontra guarida no texto constitucional nem suplanta ou enfraquece os direitos e as garantias fundamentais;

12. CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS já se manifestou inúmeras vezes contra o passaporte vacinal, inclusive informou que a vacinação infantil não é prioritária, fato reiterado no mesmo artigo citado na nota do MP :

“Em geral, a OMS explica que há proporcionalmente menos infecções sintomáticas e casos com doença grave e mortes por Covid-19 em crianças e adolescentes, em comparação com grupos de idade mais avançada.





Crianças e jovens representam uma parcela muito pequena de casos. O grupo entre cinco e 14 anos é responsável por 7% dos casos e 0,1% das mortes relatadas.

Já adolescentes mais velhos e adultos jovens, entre 15 e 24 anos, representam 15% dos casos e 0,4% das mortes. Casos fatais abaixo de 25 anos somam menos de 0,5%.”

13. CONSIDERANDO o próprio precedente apresentado pelo MP-CE, quanto a tese de repercussão geral fixada no ARE 1267879, deixando claro os seguintes requisitos para que a vacina seja obrigatória:

1) registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou

2) tenha sua aplicação obrigatória decretada em Lei. O fato é que, até a presente data, as vacinas para COVID-19, especialmente para o público infantil, não foram incluídas no PNI e nem há Lei que o determine. O próprio Conselho Federal de Medicina posiciona-se contrário à obrigatoriedade da vacina, assim como a OMS;

14. CONSIDERANDO a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento das ADI’s 6586 e 6587, definiu que a matéria de vacinação compulsória requer, necessariamente, a aprovação de lei, o que não ocorreu até o presente momento;

15. CONSIDERANDO que o art. 5º, II, da Constituição Federal estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

16. CONSIDERANDO o art. 15 do Código Civil reforça o texto constitucional ao dispor que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”

17. CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuições de atuar em defesa e proteção das crianças e adolescentes, e não como agente coator destes. E que as garantias constitucionais devem ser observadas também e principalmente pela Instituição ora provocada, cabendo-lhe zelar pela Constituição federal, seus princípios e cláusulas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

18. CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA complementa outras atribuições ao Parquet no sentido da proteção integral dos direitos do público infantil:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)





VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(...)

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

19. CONSIDERANDO que no Brasil, foi realizada Consulta Pública em que a população manifestou-se CONTRÁRIA à obrigatoriedade da vacina infantil para Covid-19;

20. CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público em seu artigo 33, II determina:

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

21. CONSIDERANDO o art. 33, V da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público VEDA:

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

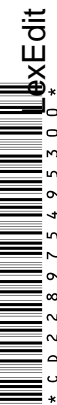
V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, VEDADO o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

22. CONSIDERANDO que ao publicar no site do MPCE, a nota técnica deixou de ser interna e não vinculativa passou a direcionar de órgãos de execução. Em afronta direta a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

23. CONSIDERANDO que as instituições de ensino, públicas e particulares, estão tomando por base o entendimento Nota Técnica, crendo se tratar de determinação coercitiva, discriminando e tratando o não vacinado como possível foco da doença, SEGREGANDO uma criança da sociedade e, pior, da escola.

1- Assim, FAZ NECESSARIO ESCLARECER e RESPONDER se a nota Técnica 001/2022/CAOPIJ emitida pelos Centros de Apoio do Ministério Público do Estado do Ceará, se coaduna com o entendimento uníssono e atuação do Ministério da Saúde?

2- Os menores não vacinados terão seu acesso à EDUCAÇÃO CERCEADO?





3- Os menores não vacinados terão seu acesso à saúde pública cerceado, por conta do entendimento da referida Nota Técnica? (há adultos que não podem mais receber remédios ou ter acesso a hospitais sem apresentação de comprovante de vacina contra COVID-19);

4- Os pais que não concordarem EXCLUSIVAMENTE com a Vacinação contra COVID-19 de seus filhos, haja vista a não conclusão dos estudos de segurança e eficácia, mesmo cumprindo integralmente com os deveres previstos no ECA, sofrerão perda de seu poder familiar e/ou responderão por algum tipo penal?

5- As instituições de ensino deverão impedir o acesso aos não vacinados?

6- As instituições de ensino deverão colocar os alunos não vacinados em quarentena virtual apesar de saudáveis?

7- As crianças que já tiverem covid deverão apresentar comprovante de vacina? Independente de imunidade natural?

8- Pais e crianças estão se sentindo coagidos a vacinar em razão a nota emitida pelo MPCE, eventuais violações e infrações cometidas pelas instituições de ensino, tais como atos discriminatórios entre crianças vacinadas e não vacinadas, poderão ensejar procedimento administrativo sancionatório por este Ministério?

Certos de que contaremos com a célere apreciação do pleito por este Ministério, diante da premência e relevância do mérito aqui expressados, aguarda-se.

Sala das Sessões, em de de 2022

DR. JAZIEL / PL-CE
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228975495300>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 705 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5705/3705 | dep.dr.jaziel@camara.leg.br

